

**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. JEAN

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/02 2017.

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º 2016003703 ✓  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, encaminhado por meio do Ofício nº 292/2016-GPRES, em que propõe alteração na Lei nº 16.168, de 11 de dezembro, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o objetivo de revogar o art. 105 do citado diploma legal.

A proposta de projeto de lei sob análise foi aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa nº 005/2016/TCE-GO, cuja cópia encontra-se anexa aos autos.

Segundo consta na justificativa o referido artigo dispõe acerca da apreciação prévia dos atos sujeitos à registro pela Corte por parte do órgão de Controle Interno. *In verbis*:

*“Art. 105. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do art. 26 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou pensão, submeterá os dados e informações necessárias ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.”*

Que, por força da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 126, de 27 de dezembro de 2016, os processos de aposentadoria, transferência e reforma são previamente submetidos à análise e fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado e GOIASPREV. Nesse sentido, a previsão contida no art. 105 de encaminhamento desses processos, também, para análise da Controladoria Geral do Estado-CGE mostra-se burocrática e desnecessária.



Verifica-se, assim, que a medida prevista no projeto de lei visa otimizar o andamento dos processos administrativos, vindo ao encontro do princípio da eficiência. Segundo o ofício, a Controladoria Geral manifestou-se favorável à supressão do artigo, salientando que a análise legal expedida pelos dois órgãos citados no parágrafo anterior exaurem a fiscalização exigida pela lei.

Por fim, ressalta a Resolução Normativa 5/2016 do Tribunal de Contas que a revogação proposta não traz prejuízo para a apreciação e fiscalização dos atos de pessoal, uma vez que o controle previsto no art. 105 é realizado pela Procuradoria do Estado e GOIASPREV, concluindo que os demais mecanismos de controle são suficientes para verificação da legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro pelo Tribunal.

No que se refere à presente iniciativa informamos que por força da autonomia administrativa e funcional do Tribunal, a proposição é compatível com ordenamento jurídico vigente, inexistindo óbices para sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Por outro lado, visando à melhor técnica legislativa, propomos a emenda abaixo:

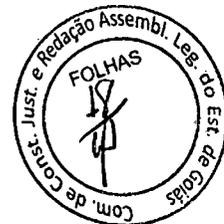
**EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Revoga o caput, do art. 105, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás”.*

Sendo assim, desde que adotada a emenda acima, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de fevereiro de 2017. /

  
Deputado  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado (s)

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 02 /2017.

*Majors Araújo, Luiz César Bueno,  
Adriana Accorsi, Lívio Luciano,  
Hebe de Sousa, Wajman  
Siqueira e José Neto.*

Presidente:



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**Processo nº** : 2016003703 ✓

**Interessado** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**Assunto** : Revoga o art. 105, caput, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

### VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 292/2016, proposta que 'Revoga o art. 105, caput, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007'.

Aproveitam a ocasião para informar

(...) 1. Atualmente, os processos de aposentadoria, transferência para reserva e reforma já são objeto de controle em primeiro e em segundo nível pelos órgãos e/ou entidades responsáveis **por força de lei**, respectivamente, pela Procuradoria-Geral do Estado e GOIASPREV, fato esse que torna sobremaneira burocrática a submissão a *posterior i* desses mesmos processos à Controladoria-Geral do Estado (CGE).

2. Conforme formalmente salientado por aquela própria CGE, a análise legal e a manifestação expedida pelos dois citados órgãos já exaurem a fiscalização prevista em lei.

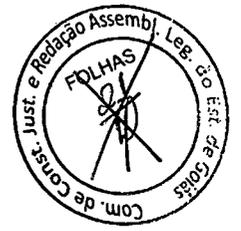
3. O parecer jurídico emitido pela Procuradoria - Geral do Estado e fiscalização seguinte desses mesmos processos por parte da GOIASPREV exaurem todos aspectos relativos à legalidade dos mencionados procedimentos, o que dispensa, assim, trâmite posterior dos autos àquela Controladoria, sob pena de delongas desnecessárias e contrárias ao próprio art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal.

Considerando a relevância da presente propositura, pedimos vista dos autos *sub examine* com o fito de contribuir com o aperfeiçoamento do respectivo processo legislativo.

**Em análise cuidadosa constatamos que, em que pese a nobre intenção deste Projeto**



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



*de Lei – relatada no corpo de sua justificativa – o mesmo estabelece a extinção do caput do art. 105 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado o que, caso aprovado na forma original que a nós foi encaminhado, estabelecerá a não obrigatoriedade de registro sobre os atos de admissão de pessoal – o que termina, em última instância, por violar o princípio da transparência dos atos públicos.*

Explica-se!

De acordo com a presente matéria, ora em comento, atualmente o artigo a que se pretende extinguir conta com a seguinte redação

#### CAPÍTULO IV

##### DA APRECIÇÃO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 104. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – atos de pessoal que alterem a situação jurídica do momento do ingresso do servidor no serviço público estadual;

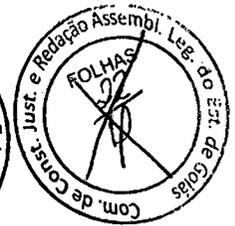
III – concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões a servidores públicos estaduais civis e militares ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – desligamento de servidor público estadual, a qualquer título.

**Art. 105. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do art. 26 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou pensão, submeterá os dados e informações necessárias ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à**



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



apreciação do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

*Isto posto, registramos que de acordo com o registro contido na justificativa a nós encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado, está expresso que a intenção é que somente os processos de aposentadoria, transferência para reserva e reforma sejam desobrigados ao registro, o que termina por não afetar os atos relativos a admissão de pessoal.*

Desta feita, compreendemos que necessária se faz a supressão de todo o conteúdo do Projeto de Lei aqui analisado, o que será feito por meio da **EMENDA MODIFICATIVA** que ora apresentamos. Assim, em razão do bem maior da sociedade goiana, caso a emenda apresentada não seja acolhida, manifestaremos pela **REJEICÃO** do presente Projeto de Lei.

**EMENDA MODIFICATIVA:** O artigo 1º do presente Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

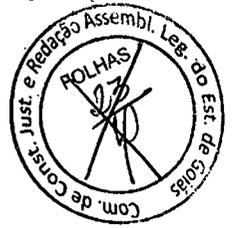
Art. 1º. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do art. 26 da Constituição Estadual, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal submeterá os dados e informações necessárias ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

É o voto em separado, ao qual solicito **destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Janeiro de 2016.

**Luis Cesar Bueno**

Deputado Estadual



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado (s) Francisco Oliveira  
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/02 /2017.

Presidente:



PROCESSO N.º 2016003703 ✓  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, propondo a revogação do art. 105 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Em tramitação perante a Comissão Mista o projeto foi relatado favoravelmente pelo ilustre Deputado Jean, que pugnou pela aprovação desta matéria, ofertando emenda em que propõe tão somente a alteração da ementa do projeto. Na ocasião foi apresentado voto em separado pelo nobre Deputado Luis César Bueno, razão pela qual solicitei vista.

Analisando o voto em separado apresentado conclui que deve ser rejeitado pois vai de encontro à proposta original. Na realidade, a proposição busca imprimir maior celeridade aos processos cujos atos são submetidos à registro pelo Tribunal de Contas do Estado. Nos termos da justificativa que acompanhou o projeto os atos de aposentadoria, transferência e reforma são previamente submetidos à análise e fiscalização da Procuradoria-Geral do Estado e GOIASPREV. Portanto, a obrigatoriedade inserta no art. 105, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, de encaminhamento desses processos, também, para análise da Controladoria Geral do Estado-CGE mostra-se burocrática e desnecessária.

Com a supressão do art. 105 da citada lei, a análise prévia dos mencionados atos (admissão de pessoal, concessão de aposentadoria ou pensão etc.) por parte do respectivo órgão de controle interno passa a ser facultativa. Nos termos do projeto, o TCE não exigirá mais o parecer prévio do controle interno para, então, exercer sua competência, mas, caso o órgão entenda em realizá-la, não estará impedido. Assim, a supressão do artigo não causa prejuízo à análise e fiscalização desses atos, nem por parte dos órgãos de controle interno, nem pelo Tribunal de Contas.



Portanto, uma vez que o relatório não merece qualquer censura, manifesto pela aprovação do relatório e rejeição do voto em separado do Deputado Luis César Bueno.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017. ✓

Deputado Francisco de Oliveira ✓  
Líder do Governo

msm

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

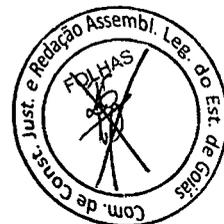
**Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo**

**Favorável a Matéria** Francisco Oliveira

Processo Nº. 3703/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 03 / 2017.



DEPUTADO	ASSINATURA
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	
03) CHARLES BENTO (PRTB)	
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	
06) DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	
08) DR. ANTÔNIO (PR)	
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	
17) ISO MOREIRA (PSDB)	
18) JEAN (PHS)	
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
20) JOSÉ NELTO (PMDB)	
21) KARLOS CABRAL (PDT)	
22) LINCOLN TEJOTA (PSD)	
23) LISSAUER VIEIRA (PSB)	
24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)	
25) LUÍS CESAR BUENO (PT)	
26) MAJOR ARAÚJO (PRP)	
27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	
28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)	
29) MARQUINHO PALMERSTON (PSDB)	
30) NÉDIO LEITE (PSDB)	
31) PAULO CÉZAR (PMDB)	
32) SANTANA GOMES (PSL)	
33) SÉRGIO BRAVO (PROS)	
34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
35) TALLES BARRETO (PSDB)	
36) VÍCTOR PRIORI (PSDB)	
37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)	
38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	

PRESIDENTE:

SECRETÁRIO: